



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 004/2025, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

Altera a redação dos artigos 120, 121 e 122 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º Ficam alterados os artigos 120, 121 e 122 da Lei Orgânica Municipal, que passarão a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:

“Art. 120. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) Dação em pagamento;*
 - b) Doação ou venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;*
 - c) Doação a entidade de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;*
 - d) Investidura;*
 - e) Alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos pelo município;*
 - f) Alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos pelo município;*
- II – quando móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada nos seguintes casos:*
- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;*
 - b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;*
 - c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;*
 - d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;*
 - e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;*
 - f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.*

§1º A alienação de bens imóveis do município cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§2º Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação legal do imóvel objeto da licitação.

Art. 121. A aquisição de bens pelo município será realizada mediante prévia licitação, que poderá ser dispensada nas hipóteses da legislação pertinente.

Parágrafo único. A aquisição de bens imóveis, por compra, dação em pagamento, doação ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 122. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado.

I - A concessão administrativa de bens públicos será formalizada mediante contrato e dependerá de prévia autorização legislativa e de licitação, sendo dispensada esta quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou nas demais hipóteses legais.

II - A permissão de uso dependerá de licitação sempre que houver mais de um interessado na utilização do bem e será formalizada por decreto administrativo.



Prefeitura de
CANDELÁRIA
De mãos dadas com a nossa gente

ADM 302/2024

III - A autorização de uso será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA,
13 DE NOVEMBRO DE 2025.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais. Todavia, essa competência deve ser exercida em harmonia com as normas gerais estabelecidas pela União, especialmente aquelas que tratam de licitações e contratos administrativos. Nesse contexto, a presente proposta busca adequar a Lei Orgânica Municipal às diretrizes da legislação federal vigente, respeitando o princípio da hierarquia normativa e assegurando a coerência do ordenamento jurídico local.

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal tem por finalidade atualizar e adequar os artigos 120, 121 e 122 da Lei Orgânica de Candelária, que integram o Capítulo VIII – Dos Bens Municipais, de modo a harmonizá-los com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como corrigir imprecisões técnicas e redacionais que hoje dificultam a aplicação prática desses dispositivos.

A atual redação da Lei Orgânica, datada de dezembro de 2005, reflete o contexto da legislação anterior (Lei nº 8.666/1993) e apresenta dispositivos incompatíveis com a nova sistemática de licitações. Além disso, contém expressões ambíguas e inconsistências internas que geram dúvidas interpretativas, especialmente quanto à forma e aos instrumentos adequados para a alienação e utilização de bens públicos.

No artigo 120, por exemplo, a norma faz referência à necessidade de “concorrência” para a alienação de bens imóveis, sem deixar claro se o termo se refere à modalidade de licitação ou apenas à competição entre interessados. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, ficou estabelecido que a modalidade de licitação cabível para alienação de bens é o Leilão, tanto para bens móveis quanto para bens imóveis, conforme dispõe seu artigo 76, incisos I e II. Assim, a proposta busca atualizar a terminologia e eliminar dúvidas quanto à modalidade licitatória aplicável, além de incorporar hipóteses de dispensa alinhadas à legislação federal e à realidade administrativa do Município.

O artigo 121, por sua vez, é atualizado para abranger, de forma mais completa, todas as modalidades de aquisição de bens pelo Município, não apenas a compra e a permuta, mas também a doação em pagamento e a doação, sempre condicionadas à prévia avaliação e autorização legislativa, conforme as boas práticas da administração pública e a legislação em vigor.

Já o artigo 122 merece atenção especial quanto ao uso de bens municipais por terceiros. A redação atual mistura os institutos da cessão e da concessão, tratando-os de forma indistinta, o que pode gerar insegurança jurídica. A proposta corrige essa inconsistência, substituindo a referência à “cessão” pela “concessão” e detalhando as hipóteses e instrumentos cabíveis (concessão, permissão e autorização de uso), de acordo com o interesse público e com a natureza jurídica de cada instituto.

Inclusive, a Lei Federal nº 14.133/2021 trouxe expressamente a necessidade de aplicação de seu regramento aos casos de concessão e permissão de uso de bens públicos, consoante dispõe o artigo 2º, inciso IV, o que reforça a importância de se promover a adequação da legislação orgânica municipal aos parâmetros legais atualmente vigentes.

De forma geral, as alterações propostas não inovam substancialmente o ordenamento, mas modernizam, sistematizam e aprimoram a redação dos dispositivos, proporcionando maior clareza, coerência técnica e alinhamento com a legislação federal. Busca-se, com isso, fortalecer a segurança jurídica e a efetividade da gestão dos bens públicos municipais.

Diante do exposto, solicita-se a apreciação e aprovação da presente Emenda à Lei Orgânica, de modo que a nova redação dos artigos 120, 121 e 122 possa refletir a atual realidade normativa e administrativa, assegurando transparência, legalidade e eficiência na gestão patrimonial do Município de Candelária.

É a justificativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA,
13 DE NOVEMBRO DE 2025.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal